



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001790/2008-21
Recurso nº 344.599 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.552 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria SIMPLES.
Recorrente CCM Cimento Cal e Materiais de Construção Ltda.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

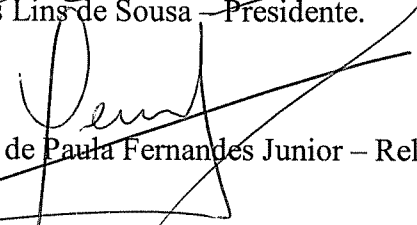
Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. OCORRÊNCIA. Constatada a existência de receitas não escrituradas e não informadas em declaração de rendimentos, correta a tributação sobre a omissão de receitas com os acréscimos legais pertinentes (multa de ofício e juros de mora).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membro do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC.

Versa o feito em apreço acerca da lavratura de autos de Autos de Infração (fls. 341 – 387), por meio dos quais se exige da recorrente o recolhimento dos tributos apurados sob as regras do SIMPLES, correspondentes aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 2005.

Oportunamente, foi aplicada multa de ofício, e conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 388 - 399), por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 67 – 75) a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos quanto às receitas auferidas no ano de 2005 relacionadas no referido Termo, decorrentes do transporte rodoviário de cargas, verificadas em diligência fiscal realizada na empresa Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição, conforme descrito no item 3.2 Diligência Fiscal e que não foram informadas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples – Ano Calendário 2005.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fl.77) a recorrente informou que no ano de 2005, tinha como colaboradora a empresa prestadora de serviços contábeis Incobras, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, na cidade de Lages/SC, a qual fazia o serviço do departamento de pessoal da área de transportes e também responsabilizava-se pela geração das guias dos impostos federais a serem pagos decorrentes dos fretes realizados pelos veículos da empresa, fato este que por “desleixo ou má vontade não era feito”. Esclarecendo que a empresa Incobras não mais atua em Lages, e que estava-se regularizando a contabilidade e todos os débitos pendentes, requerendo para tanto o prazo de 180.

Diante disso, encaminhou-se o Termo de Diligência Fiscal nº 001 (fls.78 - 79) à Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição para obter informações quanto aos pagamentos efetuados à recorrente. E por meio da Resposta ao Termo de diligência Fiscal nº 001 encaminhada em 01/09/2008 (fl. 81), a Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição apresentou Relação dos Recibos de Pagamentos (fls. 82 - 95) referentes aos serviços prestados de transportes rodoviário de cargas.

Desta forma, conforme Relação dos Recibos de Pagamentos (fls. 82 - 95) e respectivos Recibos de Pagamento (fls. 97 - 340), verificou-se que a Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição efetuou pagamentos à recorrente, referentes aos serviços prestados de transportes rodoviário de cargas no ano de 2005, no valor total de R\$ 1.820.960,07.

Por esse motivo constatou-se omissão de receitas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples – Ano Calendário 2005 (fls. 02 - 19) entregue em 09/05/2006, já que o valor da Receita Bruta Total Informada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples – Ano Calendário 2005 é inferior à soma da venda de mercadorias e prestação de serviços apurada a partir do Livro Diário (fls. 31 - 52), Livro Registro de Saída (fls. 53 - 66), Relação dos Recibos de Pagamentos (fls. 82 - 95) e respectivos Recibos de Pagamentos (fls. 97 - 340) obtidos da Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição, conforme descrito nos itens acima



O Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta Total, demonstra a omissão de receitas e o percentual da receita bruta acumulada de serviços que é superior a 30% da receita bruta acumulada no ano de 2005.

Ciente da autuação, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 423 - 432), alegando em síntese, que os juros aplicados são excessivos e contrariam a Constituição Federal, que veda a aplicação de juros abusivos, bem como, reclamou da ilegalidade e da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de juros SELIC.

No que respeita à multa (fls. 428 - 430) alegou que também seria ilegal, pois abusiva e com caráter confiscatório e que deveria ser observado o limite legal de 20% das multas moratórias, na legislação que transcreve às folhas 429 a 430.

No mérito (fls. 430 - 431), alegou que o lançamento foi feito de forma unilateral e sem qualquer intervenção do contribuinte, que quando intimada, havia solicitado um prazo de 180 dias para regularização dos débitos pendentes e em nenhum momento foi oportunizado à empresa a possibilidade de comprovar tais pagamentos seja de forma total ou parcial e como dito, a empresa responsável pelo serviço, por má fé, não efetuou alguns pagamentos de tributos, porém não pode a Fiscalização considerar como se nada tivesse pago.

Afirmou nessa ordem das ideias, que o prazo solicitado era exatamente para verificação de tais débitos e seus pagamentos para assim comprovar o pagamento integral ou parcial requerendo a compensação dos valores eventualmente pagos, tendo havido ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa. Ao fim requereu fosse cancelado o lançamento ou ainda, a redução dos juros e multa nos termos da fundamentação relatada.

A 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, nos termos do acórdão e voto de folhas 436 a 440, julgou o lançamento procedente, ao fundamento de que constatada, tal como nos autos, a existência de receitas não escrituradas e não informadas em declaração de rendimentos, correta a tributação sobre a omissão de receitas com os acréscimos legais pertinentes.

Ciente da decisão desfavorável (fl. 445), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 446 – 452), refutando a aplicação da Taxa Selic, refutando a multa e reiterando os argumentos quanto ao mérito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado na sistemática do SIMPLES por meio dos quais a Fiscalização constatou que a recorrente omitiu receitas, ao não escriturar, tampouco incluir na base de cálculo dos tributos devidos (receita bruta).

No propósito de relembrar os trabalhos da Fiscalização, direcionados na aferição da materialidade tributável do caso concreto, vale reproduzir o que se consignou no Termo de Verificação Fiscal, *litteris*:

[...]

3.2 DILIGÊNCIA FISCAL

Encaminhei o Termo de Diligência Fiscal nº 001 (fls.78-79) à Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição para obter informações quanto aos pagamentos efetuados à Fiscalizada.

Através da Resposta ao Termo de diligência Fiscal nº 001 encaminhada em 01/09/2008 (fl.81), a Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição apresentou Relação dos Recibos de Pagamentos (fls.82-95) referentes aos serviços prestados de transportes rodoviário de cargas.

[...]

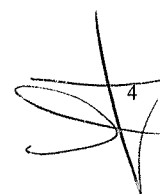
Desta forma, conforme Relação dos Recibos de Pagamentos (fls.82-95) e respectivos Recibos de Pagamento (fls.97-340), verifiquei que a Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição efetuou pagamentos à Fiscalizada referentes aos serviços prestados de transportes rodoviário de cargas no ano de 2005, a seguir, no valor total de R\$ 1.820.960,07.

[...]

3.3 OMISSÃO DE RECEITAS

Constatamos omissão de receitas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples – Ano Calendário 2005 (fls.02-19) entregue em 09/05/2006.

O valor da Receita Bruta Total Informada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples – Ano Calendário 2005 (fls.02-19) é inferior à soma da venda de mercadorias e prestação de serviços apurada a partir do Livro Diário (fls.31-52), Livro Registro de Saída (fls.53-66), Relação dos Recibos de Pagamentos (fls.82-95) e respectivos Recibos de Pagamentos



(fls. 97-340) obtidos junto à Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição, conforme descrito nos itens 3.1 Ação Fiscal e 3.2 Diligência Fiscal.

O Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta Total, a seguir, demonstra a omissão de receitas e o percentual da receita bruta acumulada de serviços que é superior a 30% da receita bruta acumulada no ano de 2005.

[...]

O que se tem em termos claros, portanto, é que a receita bruta declarada pela recorrente é indiscutivelmente inferior àquela efetivamente realizada, e essa constatação deflui dentre outros meios de prova *(do Livro Diário (fls. 31 - 52), Livro Registro de Saída (fls. 53 - 66), Relação dos Recibos de Pagamentos (fls. 82 - 95) e respectivos Recibos de Pagamentos (fls. 97 - 340) obtidos da Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição)*, das informações prestadas pela cliente da própria recorrente.

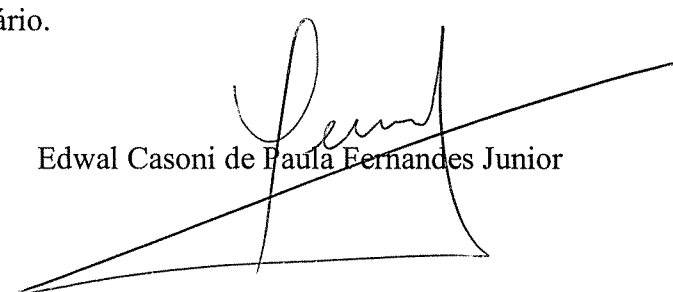
A par disso, observa-se que a recorrente em vez de demonstrar alguma incongruência nas apurações da Fiscalização, confirmou (fl. 77) que no ano calendário 2005, por equívoco da sua acessória contábil/fiscal não fora considerada a receita omitida, ou seja, em termos claros anuiu com as constatações do Fisco.

Diante disso, de rigor reputar-se correto o lançamento que exige as diferenças dos tributos não declarados/pagos pela recorrente, eis que a base de cálculo fora confessadamente reduzida.

Ademais disso, não há suporte jurídico que sustente a pretensão da recorrente de que seria necessário oportunizar-lhe prazo de 180 dias para regularizar sua situação antes de a Fiscalização proceder ao lançamento tributário, como cediço a obrigação tributária tem origem com a ocorrência do fato gerador, e o lançamento é ato plenamente vinculado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

No que respeita à utilização da Taxa Selic, a matéria é sobremodo pacífica, sendo inclusive disciplina da qual se ocupa o verbete da Súmula nº 04, desse Colegiado.

Por tais motivo, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

